

53
6

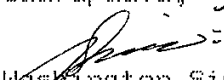
C O N C L U S A O

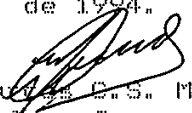
Faco estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz de Direito.

Guarapuava, 30 de

05

de 1994.

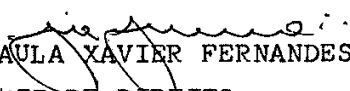

Washington Simoes
Escrivao


Marcos C.S. Moreira
Aux. Juramentado

Autos nº 235/93

Sentença em frente, em cinco laudas,
datilografadas no anverso e assinadas.

Guarapuava, 07 de outubro de 1.994.


GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA
JUIZ DE DIREITO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

54
2

COMARCA DE Guarapuava - PR

Autos nº 235/93.

Vistos, ...

Trata-se de pedido de falência requerido por Sérgio da Costa Barreto, contra a empresa Altair Ferraz & Cia Ltda, partes qualificadas na inicial, fundando-se o pedido na hipótese prevista no art. 1º, do Dec. Lei 7661 / 45.

Alega o requerente, em resumida síntese, que é credor de título líquido, certo e exigível, representado por uma nota promissória no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), vencida e não paga, que foi evidentemente protestada. Ainda, que não obstante ter sido deferida em favor da empresa requerida concordata preventiva em 17.01.91 (autos nº 14/91), o título em questão não encontra-se sujeito à concordata, de modo que o seu deferimento não obsta ao pedido de falência.

Citada a empresa requerida, apresentou a defesa de fls. 15/23, abstendo-se de efetuar o depósito de importância reclamada. Alega a devedora, em síntese, que a legislação vigente garante a plenitude de defesa, inclusive em casos como o da espécie, exigindo procedimento contraditório, pedindo oportunidade ao requerente a prova das respectivas alegações; que a cãrtula é nula, eis que assinada por filho dos sócios da requerida, que também é empregado da mesma, e que não tinha poderes para representá-la, inclusive porque revogada procuração passada ao mesmo, procuração esta que, todavia, não conferia poderes para assinar a cãrtula; aludindo, ainda, à litigância de má fé, pediu a improcedência, em vista da apontada nulidade do título, protestando, ainda, pela produção de provas.

Manifestou-se a parte autora, rebatendo os termos da defesa e pedindo a decretação da quebra (fls. 32/38), juntando os documentos de fls. 39/47, sobre os quais abriu-se oportunidade de manifestação à requerida.

Instado, manifestou-se o representante ministerial, no sentido do desacolhimento das razões de defesa e consequente declaração da falência.

É o relatório.



M.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO ⁵⁵₂

COMARCA DE Guarapuava - PR

Autos nº 235/93.

Passo a decidir.

Inicialmente, não se afirma que o processo falimentar, regido por lei especial, tem natureza dialética, tanto que oportunizada a defesa do comerciante devedor, faculdade que foi exercitada nos autos. Admite, outrossim, instrução sumária, como dispõe o art. 11, § 3º, cuja conveniência está adstrita ao prudente arbítrio judicial.

No caso em apreço, conquanto conste da defesa matéria elencada no art. 4º, do Dec. Lei 7661/45, sugerindo a aplicação do referido art. 11, § 3º, convenço-me de que tal providência é desnecessária. Como é bem de se ver, alega a empresa devedora nulidade do título, porque teria sido assinado por pessoa não autorizada, ou que, de acordo com o contrato social, não podia assumir a obrigação em nome da empresa, inclusive, porque não tinha poderes outorgados através de mandato para assim proceder.

A questão de ausência de poderes expressos no contrato social, ou em procuração, não restou contrariada pela parte autora que, como se verifica de sua manifestação sobre a defesa, apegou-se a fundamentos outros, como as características das obrigações comerciais, o ato de administração, a boa fé do terceiro em face da revogação do mandato e a teoria da aparência. Tivesse a parte autora afirmado que o Sr. Antonio Cesar Ferraz tinha poderes expressos, poderia-se considerar conveniente a hipótese da produção de prova. Não, porém, no caso presente onde, em face dos argumentos do autor (fls. 32/38), não há interesse em produção de prova sobre o fato de estar ou não a referida pessoa, autorizada de forma expressa a assumir a obrigação representada pela cártula que embasa o pedido inicial.

Assim, patenteada a desnecessidade de produção de prova, porque a questão pode ser decidida pelo que dos autos consta, passo a conhecer dos argumentos sobre os quais estabelece-se a controvérsia.

Pois bem, como sustenta o requerente, nas obrigações comerciais não se tem como exigíveis os rigores próprios das obrigações civis, como faz certo a citação de Carlos Maximilano, colacionada às fls. 35. Neste passo,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

56
52

COMARCA DE Guarapuava - PR

Autos nº 235/93.

inolvidável o acerto e conveniência ao caso presente, dos argumentos lançados às fls. 37, relativos à denominada teoria da aparência, que impera no âmbito das relações comerciais, inclusive, quanto aos títulos cambiais.

Ora, se se tratasse de uma cambial cuja assinatura fosse falsa, ou que tivesse sido assinada fraudulentemente por um funcionário qualquer, com o objetivo de locupletar-se aproveitando da facilidade de conseguir impressos e carimbos da empresa requerida, poderia-se dar alguma atenção ao caso. Todavia, como demonstrou o requerente, o Sr. Antonio Cesar Ferraz sempre praticou atos de administração da empresa requerida, assinando cambiais (fls. 40), recebendo citação (fls. 45/46), enfim, figurando perante o meio comercial como representante da empresa, isto a despeito de não figurar como sócio da empresa. Frise-se, ainda, que, como indica o documento juntado pela requerida às fls. 29, o referido Sr. Antonio Cesar, filho dos sócios da mesma, chegou a ser constituído procurador da empresa, representando-a junto a instituições bancárias, inclusive contratando em nome da mesma.

Todas estas circunstâncias, indicam como autorizada na espécie, o acatamento da teoria da aparência, que rege as relações comerciais, eis que proporcionaram ao credor crer, ao receber a nota promissória que embasa o pedido inicial, que a recebia em nome da requerida, eis que quem assinou a cártula, de forma useira e vezeira representava a empresa, quer emitindo cártulas, como as cópias da cambial e respectivo protesto de fls. 39/49), quer recebendo citação judicial. A tudo acresce o fato de que o título que embasa o pedido de falência foi devidamente protestado e, cientificada a devedora para no tríduo pagar ou dar razões pelo que não o fazia, silenciou (confira-se a certidão de fls. 08, lançada no instrumento de protesto), assim, acatando como sua a promessa de pagamento feita por aquele que no contrato social não estava autorizado a emitir a nota promissória, de modo que não pode a devedora, nesta oportunidade, vir alegar a nulidade do título, beneficiando-se com a própria torpeza, daí a irrelevância da alegação de nulidade da cambial, fato que, inclusive, motivou que não se deferisse o





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guarapuava - PR

Autos nº 235/93

pedido de dilação probatória contido na defesa que, como antes referido, poderia ter sido deferido de acordo com a regra contida no art. 11, § 3º e aquela contida no art. 4º, ambos da Lei de Falências.

Em face das conclusões supra, irrelevantes resultam os argumentos relativos às negociações havidas com a Sra. Laura Terezinha Oliveira Bastos, ou mesmo a eventual transferência de direito de uso de linha telefônica, por parte de Antonio Cezar Ferraz à referida senhora, eis que questões estranhas à relação advinda da nota promissória, obrigação cambial abstrata. Não se alegue que tivesse o autor optado pela via da execução de título extrajudicial, possível seria discutir a questão em sede de embargos. O devedor comerciante, tendo recebido notificação de protesto, reputasse indevido o título, como agora afirma, 'cumpriria evitar o protesto em via cautelar, promover pretensão para anular o título, não esperar pacificamente por uma execução ou pedido de falência, situação que não se demonstra crível, tornando despidiendas maiores considerações sobre referidos argumentos.

Assim, não sendo possível acatar os argumentos relativos à imprestabilidade do título, por violação as regras do art. 4º, incisos III e VIII da lei falimentar, e porque assegurado o direito de defesa, pelo que reclamou a requerida, é de se desacolher os termos da defesa, em que pesem seus eruditos termos.

Ante o exposto, considerando que a inicial está devidamente instruída, **declaro aberta hoje, às 16:30 horas, a falência da empresa Altair Ferraz & Cia Ltda** que tem por objeto mercantil a indústria e torrefação de café, inscrita no CGC sob nº 76504141/0001-03, com sede nesta cidade, sendo sócios gerentes Altair Ferraz e Terezinha de Jesus Sant'ana Ferraz, declarando como termo inicial da falência o sexagésimo dia anterior à data do protesto, que foi tirado no dia 02.10.92.

Fixo o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Como síndico nomeio o requerente,



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Guarapuava - PR

Autos nº 235/93

ressalvada a hipótese de substituição, no caso de impugnação fundada, devendo comparecer para o compromisso no prazo legal.

Diligencie o Sr. Escrivão:

a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;

b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência ao Dr. Promotor;

c) pela arrecadação, com a presença do Dr. Promotor; e,

d) pela tomada das declarações do falido por termo, na forma do art. 34 do Decreto Lei 7661/45, designando-se data em 24 horas, e intimando os representantes legais.

Cumpridas as exigências supra, colha-se a manifestação do síndico e do Dr. Promotor.

Oportunamente, voltem.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Guarapuava, 07 de outubro de 1994.

Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra

Juiz de Direito

DATA

Aos _____ de _____
de 1.9 _____, foram-me entregues estes autos de
que lavro este termo.

Washington Simões
Escrivão

DATA E PUBLICAÇÃO

Na mesma data retro referente
me foram entregues estes autos com a
sentença retro. Logo a
seguir, torno-a pública em Cartório.

Guarapuava, 11 de 10 de 1994

Washington Simões
ESCRIVÃO

CERTIFICO que

recebi a Sentença

de nº 94/94, Divida de

Recebo 15/10/94. 145/94

Guarapuava, 18 de 10 de 1994

Washington Simões
ESCRIVÃO

CERTIDAO

Certifico que recebi o presente Processo que es-

lava com carga ao advogado - Dr. Nery

desde a data de 19/10/94

É verdade e dou fé.

Guarapuava, 21 de 10 de 1994

Washington Simões
ESCRIVÃO

59
E

CERTIFICO que
foi formado o
clararo de Instrumento
de nº 357/94, sentença Fls. 54/58.
Guarapuava, 24 de 10 de 1994

Washington Simões
ESCRIVÃO

CERTIFICO que a Sentença
supra (fls. 54/58) foi encaminhado através
relação n.º 07/95 ao
para publicação.
Guarapuava, 17 de 01 de 1995

Washington Simões
ESCRIVÃO

CERTIFICO que
registrei a sentença sob nº
07/95
Guarapuava, 17 de 01 de 1995

CERTIFICO que
registrei a sentença sob nº
128/94 limo 16 fls 183 a
187
Guarapuava, 17 de 01 de 1995

Washington Simões
ESCRIVÃO

Auto nº 235/93
Acórd. 16-5/158
em 15.02.95.



CERTIDAO

Certifico que recebi o presente Processo que es-
tava com carga do advogado Dr. Fernan-
do R. de Oliveira
desde a data de 30/02/95 411
É verdade e dou fé.
Guarapuava, 29 de 03 de 19 95

Elane R.V. Penteado
Funcionária Juramentada

CERTIDAO DE PUBLICACAO E PRAZO

Certifico que efetuei a publicação do R. de acordo de fls. 59, 58
e fls. 4334 do R. de acordo de fls. 219, 210
de 08/02 de 95
e fls. 15040 de
do Conselho de Regulação, o prazo começa a partir do
próximo dia 14/02
Guarapuava, 29 de 03 de 19 95

Elane R.V. Penteado
Funcionária Juramentada